

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ.

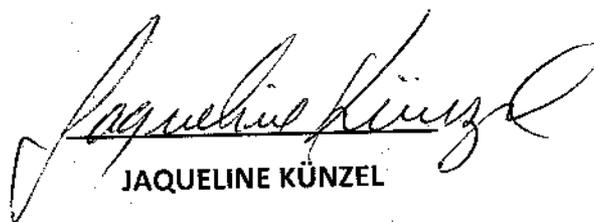
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2019

**EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Marechal Deodoro, nº 1016, na cidade de Santa Cruz do Sul – RS, inscrita no CNPJ sob nº 07.044.304/0001-08, através de seu representante legal, Jaqueline Kunzel, brasileira, profissão: psicóloga, RG 1041245885, residente e domiciliado na Rua Garibaldi, nº 1241 apto. 703 na cidade de Porto Alegre - RS vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer a Vossa Senhoria o recebimento da presente impugnação, para que no mérito seja corrigido o erro apontado.

Nestes termos, pede deferimento.

Santa Cruz do Sul, 16 de abril de 2019



**JAQUELINE KUNZEL**  
**REPRESENTANTE LEGAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2019**

**IMPUGNANTE: EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA**

**RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

Preceitua o edital de licitação da Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá em Xangri-Lá- RS, dentro os quais alguns itens que não se pode concordar, sendo a seguir objeto de nossa mais respeitosa impugnação.

**I – RESUMO FÁTICO**

**2 DO OBJETO**

2.1 contratação de empresa para fornecimento e gerenciamento de vale-alimentação em cartão magnético com chip aos servidores públicos lotados na Câmara de Vereadores de Xangri-Lá/RS, CONFORME TERMO DE REFÊRENCIA- ANEXO I

**II – DOS FATOS**

O presente edital preceitua no objeto a necessidade de empresa fornecedora de cartões magnéticos com chip de segurança.

### III – DO DIREITO

É no mínimo de estranhar que esta douta administração opte por realizar um edital de cunho restritivo, não oportunizando a empresas gaúchas que operam no cenário Nacional e Estadual, a participarem do pregão eletrônico 005/2019 no momento em que restringem o cenário competitivo solicitando que os cartões magnéticos de Vale Alimentação sejam obrigados a estar equipados com a tecnologia de CHIP. Em, nenhum momento existe a oportunidade de a empresa ter a possibilidade de optar pelo tipo de tecnologia, como é hoje usual no mercado Brasileiro de cartões eletrônicos e magnéticos de "Vale Alimentação" e "Vale Refeição", a opção entre tecnologia de "CHIP" e ou "TARJA MAGNÉTICA" ou ELETRÔNICO.

Com certeza no momento em que a Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá decide optar apenas por cartões equipados com tecnologia de chip, está também infringindo o PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE esculpido no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O *princípio constitucional da impessoalidade* está posto em nível constitucional no artigo 5º, caput, parte inicial, onde consta que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção de qualquer natureza.

Tal assertiva é válida, também, à administração pública, à qual é defeso infligir qualquer sorte de distinção restritiva ou privilégios, especialmente por força do caput do artigo 37, que reza que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Tarefa das mais complexas é a de tentar extrair especificidade dos princípios constitucionais, pois que, no mais das vezes apresentam-se emaranhados. A cada ato administrativo haverá a incidência de mais de um princípio constitucional, dificultando sobremaneira a análise do interprete da adequação às determinações legais. Assim, ténue se apresenta a linha divisória entre o princípio da impessoalidade e da moralidade.

Vejamos o sentido dado por Hely Lopes Meirelles à impessoalidade:

*"O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legalé unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.*

....

*Desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros. "Pode, entretanto, o interesse público coincidir com o de particulares, como ocorre normalmente nos atos administrativos negociais e nos contratos públicos, casos em que é lícito conjugar a pretensão do particular com o interesse coletivo".*

O que o princípio da finalidade veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente

satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade.

Enquanto a lição de Meirelles empresta ao princípio da impessoalidade a identificação com o princípio da finalidade, Celso Antônio Bandeira de Mello estipula o caráter autônomo do princípio e o caracteriza como sendo nada mais que o princípio da igualdade ou da isonomia, nos exatos e seguintes termos:

*"Nele se traduz a idéia de que Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimntosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O Princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia (...).*

O princípio da impessoalidade determina que o agente público proceda com desprendimento, atuando desinteressada e desapegadamente, com isenção, sem perseguir nem favorecer, jamais movido por interesses subalternos. Mais: postula-se o primado das ideias e dos projetos marcados pela solidariedade em substituição aos efêmeros cultivadores do poder como hipnose fácil e encantatória. "Semelhante princípio guarda derivação frontal, inextirpável e, não raro, desafiadora com o princípio da igualdade de todos, sem distinção de qualquer natureza (CF, art. 5º, caput), salvo aquelas impostas pelo próprio sistema constitucional". (Fonte: <http://jus.com.br/artigos/4099/o-principio-constitucional-da-impessoalidade-e-a-privatizacao-dos-espacos-publicos>)

O princípio constitucional da impessoalidade aplicado à administração pública deve ser observado sob dois aspectos distintos: o primeiro sentido a ser dado à aplicação do princípio é o que ressalta da obrigatoriedade de que a administração

proceda de modo que *não cause privilégios ou restrições descabidas a ninguém*, vez que o seu norte sempre haverá de ser o interesse público; o segundo sentido a ser extraído da vinculação do princípio à administração pública é o da abstração da personalidade dos atos administrativos, pois que a ação administrativa, em que pese ser exercida por intermédio de seus servidores, é resultado tão somente da vontade estatal.

No caso da presente licitação, apenas empresas a nível Brasil possuem a tecnologia de CHIP para cartões de Vale Alimentação, sendo elas: ALELO (multinacional), SODEXO (multinacional), TICKET (multinacional). Fica claro que está existindo um **direcionamento com restrições de outros competidores na presente licitação.**

Cumpré destacar alguns aspectos técnicos no que tange ao mercado de cartões eletrônicos que sedimenta o posicionamento para que a Empresa Gaúcha de Rodovias – EGR, **possa alterar o seu edital de pregão presencial**, no que tange ao objeto, no quesito da solicitação da tecnologia a ser adotada no cartão ser necessariamente equipado com microprocessador com chip eletrônico para ***tecnologia cartão eletrônico ou magnético ou equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança.***

Vejamos algumas informações fundamentais:

- Os cartões com tarja magnética são os mais utilizados no Brasil e no Mundo. Nos USA é a principal forma de utilização.
- Atualmente os dois cartões são feitos em plástico PVC, requerem senha para autorização.
- Nas compras feitas pelos usuários de cartão alimentação em estabelecimentos comerciais de alimentos pela Internet, usuário digita quais informações no site do

estabelecimento para realizar a compra com cartão com chip ou com tarja magnética? O usuário digita apenas o número do cartão, nome que esta no cartão e o prazo de validade, além do código de 3 números no verso do cartão. Vejamos que em nenhum momento o "chip" ou "tarja magnética" do cartão é utilizado.

- Nas compras feitas pelos usuários dos cartões alimentação em estabelecimentos comerciais utilizando a presença física do cartão nas máquinas de cartão (POS - Point of Sales) ou em TEF (transferência eletrônica de fundos), os dados coletados nas máquinas de cartão obedecem ao padrão ISO 8583. Isto quer dizer o que? Que são informados os dados da compra (valor, parcelas), os dados do cartão comprador (numero do cartão, nome, validade cartão) + digitação da senha pelo usuário, além dos dados da máquina do cartão que são coletados pelo software instalado, nas máquinas de cartão (POS) que são transmitidos as Administradoras criptografados para serem checados e a compra aprovada ou não, retornando assim a informação de volta ao POS no Estabelecimento Comercial, onde um cupom é impresso. Vejamos que novamente são solicitados para a autorização das compras por cartão (com chip ou tarja) o NUMERO DO CARTÃO, NOME DO USUÁRIO, VENCIMENTO DO CARTÃO e SENHA DO USUÁRIO.

- Estes dados estão todos IMPRESSOS em cima do Plástico (cartão com chip ou tarja magnética), ou seja públicos, com exceção da senha, pois esta é digitada pelo usuário, pois esta gravada na mente do usuário e não no cartão.

- Para as transações que utilizam o padrão ISO 8583, apenas os dados NUMERO DO CARTÃO, NOME DO USUÁRIO, VENCIMENTO DO CARTÃO, necessitam estar gravados no cartão com chip ou com tarja magnética. A SENHA digitada pelo usuário não esta gravada no chip ou na tarja magnética, ela é digitada pelo usuário no momento da autorização no POS, transmitida criptografada a Administradora, que retorna com APROVADO ou Não.

- Se apenas estas informações do cartão são necessárias para uma autorização com padrão ISO 8583, estão impressas na face do cartão e gravadas no chip e tarja

magnética, não existe diferença no uso de uma tecnologia ou outra. Cabe ressaltar que todos os cartões com chip possuem uma tarja magnética, com os mesmos dados gravada na tarja, podendo o estabelecimento optar por fazer a transação com o cartão introduzindo o CHIP ou passar o cartão utilizando a tarja magnética na máquina.

- Atualmente o parque nacional (Brasil) de máquinas de cartão não possui em sua totalidade leitores de chip, com isto, os cartões com chip são utilizados através da leitura da tarja magnética para as autorizações nos pontos de vendas.

- Já os cartões de crédito, emitidos por instituições financeiras, que aqui no Brasil, possuem CHIP e TARJA MAGNÉTICA, e quando utilizados no exterior, como nos Estados Unidos, são utilizados com a leitura dos dados do cartão pela TARJA MAGNÉTICA.

- Nos transportes públicos de massa o mais comum é o cartão sem contato, pois possui uma velocidade na utilização, mas não tem senha de autorização.

Perante a todas as questões levantadas, a empresa, interessada em participar do certame, vem, respeitosamente formular a presente **solicitação de alteração do objeto do edital** requerendo que:

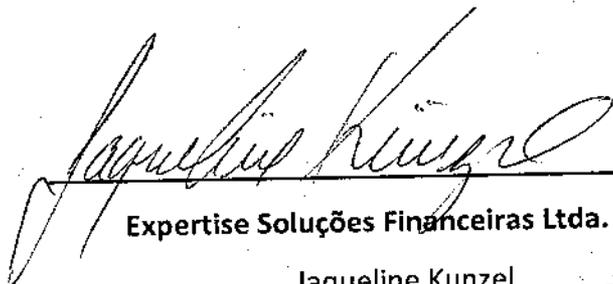
#### **IV - DIANTE DO EXPOSTO REQUER:**

1 - O acolhimento da presente impugnação, para os fins de que a Empresa Gaúcha de Rodovias - EGR reforme sua decisão, **ALTERANDO** o objeto do presente pregão presencial para cartões alimentação e cartão refeição com **tecnologia de cartão eletrônico ou magnético ou equipado com chip.**

3 - Aplicação ao recurso do EFETO HIERÁRQUICO, conforme determina o artigo 109, § 4º, da Lei Federal 8.666/93 (de forma subsidiária).

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Santa Cruz do Sul, 16 de abril de 2019.



---

**Expertise Soluções Financeiras Ltda. - EPP**

Jaqueline Kunzel  
Representante legal

**07.044.304/0001-08**  
EXPERTISE SOLUÇÕES  
FINANCEIRAS LTDA  
RUA MARECHAL DEODORO, 1016  
CENTRO - CEP: 96.810-102  
SANTA CRUZ DO SUL - RS